

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 12/83 DE 6/10/83 (*) (**) (***)

Fixa condições de validade dos certificados de cursos de aperfeiçoamento e especialização para o Magistério Superior, no sistema federal.

O **Presidente do Conselho Federal de Educação**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Parecer nº 432/83, homologado pela Excelentíssima Senhora Ministra de Estado da Educação e Cultura,

RESOLVE:

Art. 1º Os cursos de especialização e aperfeiçoamento, que se destinem à qualificação de docentes para o magistério superior do Sistema Federal de Ensino, deverão observar, para que tenham validade, o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os cursos, a que alude o artigo antecedente, serão abertos à matrícula de graduados em nível superior e poderão ser oferecidos por instituições de ensino desse nível, que ministrem, na mesma área de estudos, curso de pós-graduação credenciado, ou de graduação reconhecido, pelo menos, há cinco anos.

§ 1º Além das indicadas neste artigo, outras instituições poderão, excepcionalmente, a critério do Conselho de Educação competente, ser autorizadas a oferecer os cursos de que trata a presente Resolução, observadas as exigências nela estabelecidas.

§ 2º Em qualquer hipótese, os cursos fora de sede somente serão admitidos mediante expressa e prévia autorização do Conselho Federal de Educação.

Art. 3º Salvo o disposto nos parágrafos seguintes, a qualificação mínima exigida ao corpo docente é o título de Mestre, obtido em curso credenciado.

§ 1º Poderão lecionar docentes não portadores do título de Mestre, se sua qualificação for julgada suficiente nas Universidades reconhecidas, pelo seu Conselho de Ensino e Pesquisa, ou equivalente, e, nas Universidades autorizadas e instituições isoladas, pelo Conselho de Educação competente.

§ 2º O número de docentes sem título de Mestre não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do corpo docente, salvo em casos excepcionais, previamente apreciados e aprovados pelo Conselho de Educação competente, em razão da insuficiência de cursos de pós-graduação "stricto sensu" no país.

§ 3º A apreciação da qualificação dos não portadores do título de Mestre levará em conta o "curriculum vitae" do professor e sua adequação ao plano geral do curso e ao programa da disciplina pela qual ficará responsável.

§ 4º A aprovação de professor não portador de título de Mestre somente terá validade para o curso ou cursos de especialização e aperfeiçoamento para os quais tiver sido aceito.

§ 5º Nenhum curso poderá iniciar seu funcionamento sem os requisitos especificados neste artigo.

Art. 4º Os cursos de que trata a presente Resolução terão a duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente.

(*) D.O.U. DE 27/10/83-Seção I - p. 18.233.

(**) Alterada pela Resolução CNE/CES n.º 4, de 13 de agosto de 1997.

(***) Revogada pela Resolução CNE/CES n.º 3, de 5 de outubro de 1999.

§ 1º Pelo menos 60 (sessenta) horas da carga horária serão utilizadas com disciplinas de formação didático-pedagógica, devendo o restante ser dedicado ao conteúdo específico do curso, incluindo a iniciação à pesquisa.

§ 2º Os cursos poderão ser ministrados em uma ou mais etapas não excedendo o prazo de 2 (dois) anos consecutivos para o cumprimento da carga horária mínima.

Art. 5º A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de aperfeiçoamento ou especialização a que farão jus os alunos que tiverem tido frequência de pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista, além de aproveitamento, aferido em processo formal de avaliação, equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento).

Parágrafo único. Os certificados expedidos deverão conter ou ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual constarão, obrigatoriamente:

- a) a relação das disciplinas, sua carga horária, a nota ou conceito obtido pelo aluno, e o nome e a titulação (ou parecer que o credenciou) do professor por elas responsável;
- b) o critério adotado para avaliação do aproveitamento;
- c) o período em que o curso foi ministrado e sua duração total em horas;
- d) a declaração de que o curso cumpriu todas as disposições da presente

Resolução.

Art. 6º As instituições credenciadas para ministrar cursos de pós-graduação "stricto sensu" poderão declarar a validade dos estudos realizados em curso de Mestrado ou Doutorado, como de especialização ou aperfeiçoamento, desde que os alunos preencham os seguintes requisitos:

- a) não hajam defendido dissertação ou tese de conclusão da pós-graduação "stricto sensu";
- b) tenham sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) tenham integralizado nesse total, pelo menos 60 (sessenta) horas em disciplina ou disciplinas de formação didático-pedagógicas, freqüentadas com aproveitamento no mesmo ou em outro curso credenciado.

Parágrafo único. As declarações de que trata este artigo deverão ser substituídas pelo Diploma de Mestre ou Doutor, quando o aluno vier a concluir o curso respectivo, com aprovação de sua dissertação ou tese.

Art. 7º Os cursos de que trata a presente Resolução somente poderão ser objeto de divulgação e publicidade, depois de aceitos os seus professores não titulados na forma do § 1º do art. 3º, e com a indicação dos Pareceres respectivos.

Art. 8º Os cursos de que trata a presente Resolução ficam sujeitos à supervisão dos órgãos competentes do sistema de ensino a que estão vinculadas as instituições que os ministrem, cabendo a cada sistema baixar normas a respeito.

Parágrafo único. Os cursos ministrados por Universidades reconhecidas serão supervisionados na formada legislação em vigor.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n.º 14/77-CFE e demais disposições em contrário.

LAFAYETTE DE AZEVEDO PONDE